



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002888-64.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELZA MARIA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÁ DUARTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002888-64.2024.8.26.0007

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ELZA MARIA DIAS

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S. A.

VOTO Nº 54.429

TELEFONIA – Pretensões declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória de dano moral julgadas improcedentes - Prova documental dando conta da legitimidade das dívidas que deram origem às cobranças – Exercício regular de direito que não configura ilícito e, por isso, desautoriza a obrigação de indenizar - Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência das pretensões declaratória de inexigibilidade de débito e de indenização de dano moral, condenada a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Inconformada, a autora afirma que propôs a ação em razão da inscrição irregular de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito referente a uma dívida que desconhece a composição e a origem. Alega que a ré não trouxe nenhum contrato de prestação de serviços assinado ou gravação de contratação, sendo certo que o endereço constante das telas sistêmicas apresentadas pela ré diverge daquele em que reside. Além disso, a ANATEL permite o encerramento dos serviços e cancelamento do contrato no período máximo de 75 dias e não haveria motivo para a ré manter os supostos serviços por tanto tempo sem que houvesse pagamento, observando que, para que haja suspensão dos serviços é

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

essencial a notificação do consumidor. Também não há comprovante de rescisão, não sendo possível comprovar a exigibilidade dos débitos apenas pelas telas sistêmicas, tampouco há necessidade de demonstrar onde reside, uma vez que o comprovante de residência não é documento indispensável à propositura da ação. Alega que reside em imóvel alugado e, em se tratando de pessoas de classe inferior, os contratos de locação não são formais, portanto, as contas não são cadastradas em nome do locatário. Pondera que na sentença não se analisou as provas produzidas, ressaltando que os débitos são do ano de 2020, sendo que a contratação é de 2022; não há informação sobre a contratação dos serviços naquele período e a defesa foi baseada em telas sistêmicas com conteúdo contraditório e inverídico. Embora a ré alegue que não houve apontamento no cadastro negativo, as cobranças atrasadas e o fato de constar como dívida atrasada têm o mesmo efeito da dívida negativada, o que influencia no cálculo do score, observando que o pagamento de dívidas, negativadas ou não, aumentam o score, além da divulgação a terceiros. Sustenta o cabimento de indenização de dano moral que, no caso, é *in re ipsa*. Ressaltou que os documentos juntados pela ré foram produzidos unilateralmente e são apócrifos. Requereu o provimento do recurso e consequente procedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Recurso tempestivo, sem preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 74) e respondido.

É o relatório.

Segundo consta da petição inicial, a autora, ao tentar realizar compra a prazo teve seu crédito negado em decorrência da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ressaltou que manteve relação com a ré por um lapso de tempo e não se recorda de ter deixado débito em aberto, assim como não foi notificada para pagamento. Os débitos apontados têm vencimento a 28/09/2020, 26/10/2020 e dois com vencimento no dia 26/11/2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regularmente citada, a ré ofereceu contestação aduzindo, em síntese, que o comprovante de residência apresentado pela autora está em nome de terceiro, além de estar desatualizado, pois conta com mais de um ano. A tela sistêmica demonstra que o endereço para onde eram encaminhadas as faturas é o mesmo constante do extrato da Serasa e, durante a relação contratual a autora celebrou acordo de parcelamento, o que também demonstra regularidade da contratação. Houve notificação prévia do débito e, apesar da inadimplência, a autora continuou utilizando os seus serviços até o cancelamento definitivo do contrato (após 28/09/2020). Ademais, a Serasa Limpa Nome não é banco de dados públicos e não se confunde com anotações nos cadastros de inadimplentes, inexistindo prova do dano sofrido, tampouco do recebimento de cobranças. Juntou os documentos de fls. 135/161, a fim de demonstrar que a autora se utilizou os serviços desde agosto de 2020, que possui outras restrições em seu nome (fl. 159) e que o endereço constante de seus cadastros (Rua Rio Meriti, 15) é o mesmo constante do documento de fls. 160.

Tais pretensões, como relatado, foram julgadas improcedentes.

O apelo não comporta provimento.

Isto porque os documentos apresentados pela ré demonstram a regularidade da contratação e os débitos deixados pela autora, sendo incontornável o entendimento firmado na r. sentença, de que:

“os elementos probatórios apresentados pela ré devem ser reputados suficientes para demonstrar a possibilidade de exigência pela ré quanto aos valores questionados pela autora, uma vez que restou delineada simplesmente a tentativa de recebimento de valores pela ré. Ainda, ressalte-se que a fls. 07 a autora, inclusive, confirmou a manutenção de relação comercial com a ré, o que

respalda a narrativa da ré sobre a existência de débito. Quanto à alegação da autora de ausência de notificação, ressalte-se que a obrigação de providenciar a notificação sobre eventual negativação pertence ao órgão de proteção ao crédito. (...) Não prosperam os pedidos da autora, inclusive, a título de danos morais, pois a ré apenas exerceu o direito de exigir o valor objeto de inadimplemento, consoante restou demonstrado nos autos, destacando-se que não houve exposição pública do nome da autora, dado que os documentos de fls. 66/71 indicam o uso da plataforma SERASA LIMPA NOME apenas.”

Com efeito, a análise do conjunto probatório presente nos autos converge para o acolhimento das alegações apresentadas pela ré, consistentes na regularidade da contratação e, por conseguinte, no exercício regular de direito de cobrança, em razão do inadimplemento do débito apontado, o que afasta a prática de ato ilícito e, por conseguinte, o dever de indenizar.

Em suma, nada do que foi alegado no apelo convence do desacerto do que foi decidido na r. sentença, que fica aqui ratificada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em razão da instauração desta etapa recursal, da qual a apelante sai vencida, de rigor majorar os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação, majorando os honorários devidos aos advogados da apelada, nos termos explicitados.

SÁ DUARTE, Relator